



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2320463 - SP(2023/0074593-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO**
ADVOGADO : **MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP418126**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021**
: **RICARDO LOPES GODOY - SP321781**
INTERES. : **ALEX CASSIO DA SILVA**
INTERES. : **PLOTTART SIGN SERIGRAFIA LTDA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INÉRCIA E INCIDÊNCIA DO ART. 1.056 DO CPC/2015 E ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 202 e 206, § 5º, I, do Código Civil, 802, 921, § 4º, 924, V, e 1.056 do Código de Processo Civil, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em ação monitória em fase de cumprimento de sentença, no qual se alegou prescrição da pretensão executiva.
3. A Corte de origem manteve a decisão que rejeitou a prescrição, aplicou o art. 1.056 do CPC/2015 por estar o feito arquivado na entrada em vigor da lei, reconheceu a irrelevância do termo final do contrato e concluiu pela inexistência de inércia do exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve confusão entre prescrição intercorrente e prescrição da pretensão executiva e se é inaplicável o art. 1.056 do Código de Processo Civil em face dos arts. 921, § 4º, e 924, V, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se a pretensão executiva prescreve em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil e da Súmula n. 150 do STF, prazo que teria transcorrido entre 2014/2015 e 2020.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A conclusão de prescrição intercorrente exigiria reexame de fatos e provas sobre

a inércia do exequente, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à aplicação do art. 1.056 do CPC/2015 em processos arquivados na entrada em vigor da lei, atraindo a Súmula n. 83 do STJ. O julgamento observa as teses firmadas no IAC n. 1(REsp n. 1.604.412/SC) sobre prescrição intercorrente e contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o reconhecimento da prescrição intercorrente reclamaria o reexame do conjunto fático-probatório sobre a inércia do exequente. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido aplica corretamente o art. 1.056 do CPC/2015 em processo arquivado na entrada em vigor da lei e afasta a prescrição por ausência de inércia, em consonância com o IAC n. 1(REsp n. 1.604.412/SC).”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 202 e 206, § 5º, I; CPC, arts. 802, 921, § 4º, 924, V, 947 e 1.056; RISTJ, art. 271-B; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 106, STF, Súmula n. 150; STJ, AgInt no AREsp n. 2.325.078/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.206.840/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.854.503/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2320463 - SP(2023/0074593-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO**
ADVOGADO : **MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP418126**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021**
: **RICARDO LOPES GODOY - SP321781**
INTERES. : **ALEX CASSIO DA SILVA**
INTERES. : **PLOTTART SIGN SERIGRAFIA LTDA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INÉRCIA E INCIDÊNCIA DO ART. 1.056 DO CPC/2015 E ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 202 e 206, § 5º, I, do Código Civil, 802, 921, § 4º, 924, V, e 1.056 do Código de Processo Civil, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em ação monitória em fase de cumprimento de sentença, no qual se alegou prescrição da pretensão executiva.
3. A Corte de origem manteve a decisão que rejeitou a prescrição, aplicou o art. 1.056 do CPC/2015 por estar o feito arquivado na entrada em vigor da lei, reconheceu a irrelevância do termo final do contrato e concluiu pela inexistência de inércia do exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve confusão entre prescrição intercorrente e prescrição da pretensão executiva e se é inaplicável o art. 1.056 do Código de Processo Civil em face dos arts. 921, § 4º, e 924, V, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se a pretensão executiva prescreve em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil e da Súmula n. 150 do STF, prazo que teria transcorrido entre 2014/2015 e 2020.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A conclusão de prescrição intercorrente exigiria reexame de fatos e provas sobre

a inércia do exequente, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à aplicação do art. 1.056 do CPC/2015 em processos arquivados na entrada em vigor da lei, atraindo a Súmula n. 83 do STJ. O julgamento observa as teses firmadas no IAC n. 1 (REsp n. 1.604.412/SC) sobre prescrição intercorrente e contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o reconhecimento da prescrição intercorrente reclamaria o reexame do conjunto fático-probatório sobre a inércia do exequente. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido aplica corretamente o art. 1.056 do CPC/2015 em processo arquivado na entrada em vigor da lei e afasta a prescrição por ausência de inércia, em consonância com o IAC n. 1 (REsp n. 1.604.412/SC).”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 202 e 206, § 5º, I; CPC, arts. 802, 921, § 4º, 924, V, 947 e 1.056; RISTJ, art. 271-B; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 106, STF, Súmula n. 150; STJ, AgInt no AREsp n. 2.325.078/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.206.840/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.854.503/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da vulneração dos arts. 202, I, do Código Civil, 206, § 5º, I, do Código Civil, 802, do Código de Processo Civil, 921, § 4º, do Código de Processo Civil, 924, V, do Código de Processo Civil, e 1.056, do Código de Processo Civil, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 124-125).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O agravante requereu, de forma expressa, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial (fl. 103).

Contraminuta às fls. 134-142.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de ação monitória em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 97):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Alegação de prescrição da pretensão executiva. Trânsito em julgado ocorrido em dezembro/2014. Procedimento iniciado na vigência do CPC/1973 e que se encontrava arquivado quando da entrada em vigor do Novo CPC. Aplicação do disposto no art. 1.056 do Estatuto Processual vigente. Discussão sobre o termo final do contrato que se torna irrelevante. Prazo quinquenal não decorrido. Decisão mantida. Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração. No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 202, do Código Civil, porque a interrupção da prescrição somente se daria por despacho que ordenasse a citação, o que não ocorreu, de modo que não houve interrupção da prescrição a partir de março de 2015;
- b) 802, do Código de Processo Civil, porque o despacho que ordena a citação é o único apto a interromper a prescrição, inexistente no caso concreto;
- c) 921, do Código de Processo Civil, § 4º, e 924, do Código de Processo Civil, V, e 1.056, do Código de Processo Civil, já que teria havido confusão entre prescrição intercorrente e prescrição da pretensão executiva, sendo inaplicável o art. 1.056 do Código de Processo Civil ao caso; e
- d) 206, do Código Civil, § 5º, I, porquanto a execução prescreveria no mesmo prazo da ação (Súmula 150/STF), o quinquenal, que teria decorrido entre 2014/2015 e 2020.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição da pretensão executiva, com a extinção do cumprimento de sentença; requer ainda a fixação de honorários sucumbenciais em 20% e a aplicação de multa por litigância de má-fé (fl. 118).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade no cumprimento de sentença.

I - Arts. 202, c/c 206, § 5º, I, do Código Civil; e 802, 921, § 4º, 924, V, e 1.056, todos do Código de Processo Civil

No recurso especial, o recorrente afirma que não houve despacho que ordenasse a citação ou intimação, requisito indispensável para a interrupção da prescrição prevista nos dispositivos indicados. Argumenta que, em março de 2015, não se promoveu o cumprimento de sentença na forma da lei processual, de modo que não teria havido interrupção. Aduz que, tratando-se de dívida líquida, a execução prescreve em cinco anos, prazo que teria transcorrido entre 2014/2015 e 2020, sem interrupção válida.

O Tribunal de origem concluiu pela irrelevância do termo final do contrato, aplicando o art. 1.056 do Código de Processo Civil, por ter o cumprimento de sentença se iniciado na vigência do CPC/1973 e se encontrar arquivado na entrada em vigor do CPC/2015, e reconheceu não estar decorrido o prazo prescricional, ante a não ocorrência da inércia do exequente.

É importante ressaltar, portanto, que, no presente caso, não se está a discutir prescrição da pretensão executiva, mas prescrição intercorrente, tendo em vista que houve trânsito em julgado da demanda cognitiva de cobrança, com início da fase de cumprimento de sentença.

Transcrevo as conclusões a que chegara o aresto recorrido (fls. 99/100):

(...) é preciso levar em consideração que houve início do cumprimento de sentença ainda na vigência do CPC/1973, submetendo a questão às novas regras legais no que tange à prescrição e, além de ter havido interrupção do prazo prescricional como já afirmado e reconhecido, **o feito encontrava-se arquivado quando da entrada em vigor do CPC/2015, fazendo incidir o disposto no art. 1.056 do referido Diploma Legal, segundo o qual: Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código. (g. n.).** Em assim sendo, a discussão sobre o termo final do contrato se torna irrelevante, não havendo que se falar em prescrição da pretensão executiva, motivo pelo qual a r. decisão agravada não comporta qualquer alteração. **Frise-se que, aqui, trata-se de cumprimento de sentença em continuidade àquele iniciado em março/2015 (na vigência do CPC/1973) e que se encontrava arquivado quando da entrada em vigor do atual CPC, sendo autuado como incidente e distribuído como se em fase inicial estivesse, em observância às novas regras atinentes à matéria e conforme determinado na r. decisão colacionada às fls. 17/21 dos autos digitais principais.**

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência n. 1, sob a sistemática prevista nos arts. 947 do CPC de 2015 e 271-B do RISTJ, no Recurso Especial n. 1.604.412/SC, firmou as seguintes teses:

1.1 Incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002;

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80);

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual);

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Assim, o fato relevante é que a corte de origem reconheceu que não houve inércia após o trânsito em julgado, com a movimentação do cumprimento de sentença meses após o trânsito em julgado, ainda na vigência do CPC/73 e que, na data da vigência do CPC/2015, o feito encontrava-se arquivado, fazendo-se incidir o termo inicial do art. 1.056 do novel diploma.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o acolhimento da tese defendida da prescrição intercorrente decorrente da inércia da parte reclama a análise dos elementos probatórios produzidos na demanda, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE. REVISÃO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEMORA PROCESSUAL POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 106 DO STJ. ALEGAÇÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa de prestação jurisdicional.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial ? prescrição intercorrente decorrente da inércia da parte ? reclama a análise dos elementos probatórios produzidos na demanda.

3. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula n. 106 do STJ).

4. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações recursais deficientes que não guardam correlação como decidido nos autos.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.325.078/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ALEGADA CULPA

DA PARTE AUTORA. INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CITAÇÃO REALIZADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive o prazo prescricional previsto no artigo 27 da Lei n. 8.078/1990. Prazo quinquenal.

Precedentes.

2. De acordo com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

3. Por outro lado, o § 4º do aludido dispositivo prevê que, se a citação não for efetivada nos prazos legais, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação (Súmula 106/STJ) (AgInt no AREsp 1.300.199/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Dje de 6.4.2021).

4. O acórdão recorrido concluiu que não houve configuração de quaisquer das hipóteses excepcionais que levariam à impossibilidade de interrupção do prazo prescricional. Pelo contrário: reconheceu que o prolongamento no despacho citatório se deveu exclusivamente à morosidade da Justiça, e não por culpa da agravada.

5. Concluir em sentido diverso no sentido de verificar se efetivamente houve inércia da autora em promover o andamento regular do feito, a impedir a interrupção da prescricional no caso em questão, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

6. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

Precedentes.

7. O Tribunal de origem entendeu que houve o preenchimento desses dois requisitos. Por isso, concluir em sentido diverso, verificando a presença dos requisitos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança das alegações e hipossuficiência), claramente demanda reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.206.840/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

2. Na hipótese dos autos, o tribunal de Justiça afastou qualquer desídia da parte exequente.

3. Rever o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça acerca da prescrição, especialmente, quanto à inércia do recorrido, demandaria reexame das provas colhidas nos autos, o que é inviável nesta via recursal, conforme o óbice previsto no Enunciado n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Nos termos do Enunciado n.º 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

5. No caso em estudo, a Corte de origem rejeitou a alegação de prescrição suscitada pela parte executada, consignando expressamente que a demora na citação não foi decorrente da conduta da exequente.

6. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.854.503/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

Assim, adotadas as premissas fáticas assentadas no aresto *a quo*, o entendimento firmado se mostra em consonância com o entendimento deste C. STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ. E a revisão de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.320.463 / SP

Número Registro: 2023/0074593-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00180665120208260576 0018066512020826057600314347920108260576
001806651202082605760031434792010826057619682010 00314347920108260576
180665120208260576 18066512020826057600314347920108260576
1806651202082605760031434792010826057619682010 20210001019376 22294738120218260000
314347920108260576

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO

ADVOGADO : MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP418126

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021
RICARDO LOPES GODOY - SP321781

INTERES. : ALEX CASSIO DA SILVA

INTERES. : PLOTTART SIGN SERIGRAFIA LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026